

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.806, DE 2022

Concede isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre as operações de crédito pessoal, inclusive empréstimo consignado, realizadas por aposentados, pensionistas, por pessoas com deficiência física e pelos beneficiários do Programa Auxílio Brasil.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado LÉO PRATES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que concede isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre as operações de crédito pessoal, inclusive empréstimo consignado, realizadas por: i) aposentados e pensionistas; ii) por pessoas com deficiência física visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; e iii) por beneficiários do Programa Auxílio Brasil.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.



* C D 2 3 7 1 5 3 3 2 1 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Estamos de acordo com o mérito do Projeto de Lei nº 2.806, de 2022, tendo em vista se tratar de importante medida de redução de custos para parte mais necessitada da sociedade, entre as quais se incluem as pessoas com deficiência.

O uso de crédito pessoal, ou seja, crédito concedido diretamente a pessoas físicas, geralmente tem elevadas taxas, ainda mais em momentos de juros altos, como atualmente no Brasil. Dessa forma, nada mais justo que seja revista a tributação existente sobre esses empréstimos, como a decorrente do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Não obstante o mérito do Projeto de Lei, propomos alguns ajustes no intuito de adequar a redação às alterações recentes nas políticas públicas e para evitar sua rejeição por não atendimento a regras orçamentárias. Primeiro, retiramos a expressão “beneficiárias do Programa Auxílio Brasil”, para “beneficiárias do Programa Bolsa Família, ou outro programa que venha a substituí-lo”, conforme Medida Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023, que substituiu os programas.

Já quanto à vigência, propomos a entrada em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação, permanecendo em vigor no prazo de cinco anos. Isso para atender às regras da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – LDO (Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022) relacionadas à concessão de benefícios fiscais.

Diante do exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.806, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LÉO PRATES
Relator



* C D 2 3 7 1 5 3 3 2 1 2 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.806, DE 2022

Concede isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre as operações de crédito pessoal, inclusive empréstimo consignado, realizadas por aposentados, pensionistas, pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista e beneficiários do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) as operações de crédito pessoal, inclusive empréstimo consignado, realizadas por pessoas:

I - aposentadas e pensionistas;

II - com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

III - beneficiárias do Programa Bolsa Família, ou outro programa que venha a substituí-lo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação, permanecendo em vigor no prazo de cinco anos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LÉO PRATES
Relator



* C D 2 3 7 1 5 3 3 2 1 2 0 0 *